



Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete de Secretaria de Estado
do Transportes e Infraestruras

Requerimento: 1530 / VIII / 2^a

De: Dep. José Reis

Entrada : 2001 / 05 / 25

Resposta : 2001 / 07 / 04

Transmitido a Dr.
Miguel
4.07.01

**ASSUNTO: Requerimento nº 1530 / VIII / 2^a
do Senhor Deputado José Reis (PS)**

Em resposta ao requerimento em epígrafe, encarrega-me Sua Excelência o Ministro do Equipamento Social de transcrever informação prestada pelo Gabinete de Sua Excelência o Secretário de Estado das Obras Públicas:

"Estão isentos de pagamento de portagem, os veículos autorizados devidamente identificados e munidos dos respectivos títulos de isenção emitidos pela concessionária, em conformidade com a Base XLVII - Construção do tabuleiro ferroviário e 6º via na actual ponte -, nomeadamente, o ponto 3 e Base LV - Isenções de pagamento de portagens, ambas da Lei de Bases da Concessão - Decreto-Lei nº 168/94, de 15 de Junho, e número 60 - Isenções de pagamento de portagens -, designadamente os números 60.1 a 60.4 do Segundo Contrato de Concessão - Resolução do Conselho de Ministros nº 121-A/94, de 2 de Dezembro.

Em anexo, são apresentadas fotocópias, devidamente assinaladas, das partes dos diplomas acima mencionados".

latação do Caminho de Ferro na Ponte sobre o Tejo em Lisboa (ECAF), no âmbito da sua actividade ou em serviço, e enquanto sede da JAE, ou qualquer dos seus serviços, se mantiver no concelho de Almada, os funcionários daquela entidade que ali estejam alojados ou se desloquem em serviço.

4 — Os veículos a que se refere o n.º 2, com excepção dos indicados nas suas alinéas b) e d), deverão circular munidos dos respectivos títulos de isenção, emitidos pela concessionária.

Base LVI

Não pagamento de portagens

1 — O não pagamento ou o pagamento viciado de portagens, qualquer que seja o meio de pagamento utilizado, é punido com multa, cujo montante mínimo será igual a 20 vezes o valor de portagem fixado para os veículos de classe 1 e o máximo igual a 20 vezes o valor de portagem fixado para os veículos de classe 4.

2 — A detecção das infracções previstas no n.º 1 pode ser efectuada através de equipamentos técnicos que registrem o veículo com o qual a infracção foi praticada.

3 — Os aparelhos a utilizar para o fim mencionado no número anterior devem ser previamente aprovados pela Direcção-Geral de Viação, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada.

4 — Para além das autoridades com poderes de disciplina de trânsito o pessoal afecto à concessão é, equiparado, para todos os efeitos, a funcionário público, tendo competência para o levantamento e autos de notícia sobre as transgressões à cobrança de portagens, sujeitas às demais normas aplicáveis ao trânsito nas travessias e seus acessos.

5 — A importância das multas cobradas por falta de pagamento das portagens ou por transgressão às regras de trânsito nas travessias e seus acessos reverte em 60% para o concedente e em 40% para a concessionária; devendo esta depositar mensalmente o montante que reverte para o concedente nos cofres do Tesouro Público por meio de guia de depósito.

6 — As sanções pelo não pagamento ou pagamento viciado de portagens, são aplicadas aos utentes prevaricadores nos termos do Decreto-Lei n.º 17/91, de 10 de Janeiro.

Base LVII

Risco geral de tráfego

A concessionária assume integralmente o risco de tráfego inherente à exploração das travessias, neste se incluindo o risco de redução de tráfego ou de transferência de tráfego dos atravessamentos rodoviários nas travessias para outras formas de atravessamento do rio Tejo.

Base LVIII

Regras de exploração

A concessionária obriga-se a elaborar e respeitar um manual de operação, que submeterá à aprovação do concedente até 1 de Outubro de 1995, no qual serão estabelecidos, em desenvolvimento da proposta, as regras, os princípios e os procedimentos a observar em matéria de exploração das travessias e, designadamente:

- Funcionamento de portagens;
- Informação e normas de comportamento para com os utentes;
- Segurança dos trabalhadores portageiros;
- Normas de actuação no caso de restrições de circulação nas travessias;
- Segurança dos utentes e das instalações;
- Funcionamento dos serviços de vigilância e socorro, com definição das taxas a cobrar aos utentes e sua forma de actuação;
- Monitorização e controlo ambiental;
- Estatísticas;
- Área de serviços.

2 — O manual de operação considera-se tacitamente aprovado 60 dias após a sua apresentação ao concedente, caso dentro desse prazo não seja solicitada qualquer alteração ao mesmo, solicitação essa que interromperá o prazo de aprovação.

3 — Alterações relevantes ao manual de operação apenas poderão ter lugar mediante autorização do concedente, a qual se considerará tacitamente concedida se não for recusada no prazo de 20 dias úteis.

4 — Não é permitida a afixação de qualquer publicidade no empreendimento concessionado.

Base LIX

Estatísticas

1 — A concessionária terá de elaborar e manter uma estatística diária do tráfego nas travessias, adoptando para o efeito o sistema que for aprovado pelo concedente.

2 — A estatística deverá ser efectuada automaticamente em ambos os sentidos e por cada via de circulação, tendo o concedente livre acesso aos locais onde estejam instalados os sistemas de controlo estatístico.

Base LX

Assistência aos utentes

1 — A concessionária obriga-se a assegurar assistência permanente aos utentes das travessias, nomeadamente através de serviços de vigilância e socorro, em coordenação com o sistema nacional em vigor.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, e no que respeita à nova travessia, deve a concessionária instalar uma rede de telecomunicações e vídeo ao longo do traçado e organizar um serviço dedicado à prestação de assistência aos utentes, bem como criar um centro de assistência e manutenção, situado na margem sul do Tejo, compreendendo as instalações necessárias aos serviços de manutenção, operação e policiamento.

3 — Compete ainda à concessionária manter a rede de telecomunicações e o serviço de assistência aos utentes na actual travessia e seus acessos, o qual deverá assegurar um nível de qualidade idêntico ao prestado na nova travessia.

4 — Pela prestação dos serviços referidos nos números anteriores, a concessionária poderá cobrar dos respectivos utentes taxas, cujo montante deverá constar do manual de operação.

Base LXI

Reclamações dos utentes

1 — A concessionária obriga-se a ter à disposição dos utentes das travessias, em locais a determinar, livros destinados ao registo de reclamações, os quais serão visados periodicamente pelos agentes de fiscalização do concedente.

2 — A concessionária deverá enviar semestralmente ao concedente um relatório sobre as reclamações apresentadas, as respostas dadas aos utentes e o resultado das investigações e demais providências levadas a cabo.

Base LXII

Participações às autoridades públicas

1 — A concessionária é responsável pela vigilância do empreendimento concessionado.

2 — A concessionária obriga-se a participar às autoridades públicas competentes quaisquer actos ou factos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento no âmbito das actividades objecto da concessão.

Base LXIII

Subcontratação da exploração

1 — Para cumprimento das obrigações assumidas em matéria de exploração do empreendimento concessionado, a concessionária celebrará com a operadora o contrato de operação e manutenção.

2 — A concessionária não poderá opor ao concedente quaisquer excepções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais por si estabelecidas nos termos do número anterior.

CAPÍTULO IX

Manutenção e conservação do empreendimento concessionado

Base LXIV

Nova travessia

1 — É da responsabilidade da concessionária a manutenção das vias e estruturas da nova travessia e respectiva área de serviços em bom estado de conservação e perfeitas condições de utilização, bem como, a partir da data de entrada em serviço da nova travessia, a realização de todos os trabalhos necessários para que esta satisfaça cabal e permanentemente o fim a que se destina.

2 — As instalações e equipamentos afectos à exploração e manutenção da actual travessia a que se referem o n.º 1 da base IX e a alínea a) do n.º 1 da base X transcrevem-se para a concessionária na data mencionada no número anterior.

Base XLV

Trabalhadores

1 — Fica a concessionária obrigada a admitir nos seus quadros, ou a impor à operadora que admita, quando estes o pretendam, os trabalhadores da JAE afectos à exploração da actual travessia que detenham vínculo à função pública, cuja identificação e situação funcional e retributiva constará de anexo ao *segundo contrato de concessão*, na data da transferência da respectiva exploração.

2 — O pessoal a que se refere o número anterior optará, até três meses antes da data referida no n.º 1 da base anterior, pela sua transferência para a concessionária ou para a operadora nos termos do número anterior ou pela manutenção do actual vínculo de emprego público.

3 — A opção pela integração nos quadros da concessionária ou da operadora determina a cessação daquele vínculo de emprego público, devendo as condições de admissão corresponder aos actuais direitos e regalias dos trabalhadores em causa.

4 — Em caso de transferência dos trabalhadores para a operadora, a concessionária deverá assegurar que, ocorrendo a cessação do *contrato de exploração e manutenção* com a operadora, estes trabalhadores sejam transferidos para a nova operadora ou, em alternativa, integrados nos quadros da concessionária.

Base XLVI

Vistoria

1 — Para efeito do disposto na base XLIV, a concessionária deverá requerer até ao dia 1 de Outubro de 1995 ao GATTEL a realização de uma vistoria, que terá por objectivo a inspecção e avaliação do estado de conservação da zona definida pelos limites do empreendimento concedido na actual travessia e das respectivas instalações e equipamentos.

2 — A vistoria, de cujos resultados será lavrado auto, terá lugar em data a fixar pelo GATTEL até ao dia 15 de Novembro de 1995 e será realizada conjuntamente por este, pela JAE e pela concessionária.

3 — Ficará a cargo da JAE proceder, nos termos e condições para o efeito acordados, à correção das deficiências apontadas no auto de vistoria, por, pelo menos, duas das três entidades mencionadas, aplicando-se, em caso de divergência, o disposto no capítulo XXI.

4 — Uma lista identificativa dos bens afectos à exploração e manutenção da actual travessia a transferir para a concessionária será elaborada quando da realização da vistoria prevista na presente base.

Base XLVII

Construção do tabuleiro ferroviário e 6.ª via na actual ponte

1 — O concedente reserva-se o direito de estabelecer o modo de transporte ferroviário no tabuleiro inferior da actual ponte e, consequentemente, de realizar as obras de reforço da estrutura existente, que sejam necessárias para a coexistência das duas modalidades de transporte.

2 — O concedente reserva-se também o direito de instituir, da forma que entender mais conveniente, o modo de exploração do sistema de transporte ferroviário, em total independência da exploração do tráfego rodoviário.

3 — O concedente reserva-se ainda o direito de proceder ao alargamento para seis vias do tabuleiro rodoviário da actual ponte, com as correspondentes obras de reforço estrutural, bem como à criação de um acesso à praça de portagem e à ponte para os veículos provenientes da sede da JAE, enquanto esta estiver junto à praça de portagem.

4 — A concessionária compromete-se a cumprir o que for necessário para permitir a realização dos trabalhos de reforço estrutural e beneficiação da actual ponte, nomeadamente a interditar o trânsito em alguma ou algumas das vias, conforme venha a mostrar-se imprescindível no entender da entidade que tiver a seu cargo a realização dessas obras, em processo a ser atempadamente coordenado através do GATTEL.

5 — Com exceção de casos de justificada urgência, o concedente deve, para efeitos do disposto no número anterior, comunicar por escrito à concessionária a necessidade de proceder à restrição da circulação com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

SECÇÃO II

Nova travessia

Base XLVIII

Vistoria da nova travessia

1 — A concessionária deve, após conclusão dos trabalhos indispensáveis à entrada em serviço da nova travessia e uma vez concluídos os respectivos ensaios de recepção, solicitar a realização de vistoria à mesma, a efectuar conjuntamente por representantes do GATTEL e da concessionária ao longo de um máximo de sete dias úteis, dela sendo lavrado auto assinado por ambos.

2 — A solicitação para realização da vistoria referida no número anterior deverá ser efectuada com a antecedência mínima de 15 dias relativamente à data pretendida para o seu inicio, sendo necessariamente acompanhada de parecer emitido pelas entidades fiscalizadoras das obras, previstas no *contrato de projecto e construção*, favorável à entrada em serviço da nova travessia, afirmando sem reservas, excepto no que se refere a pequenos trabalhos de acabamento, que esta pode ser efectuada em condições de segurança para o tráfego rodoviário e que as obras de construção foram efectuadas em cumprimento dos projectos de execução aprovados.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se trabalhos indispensáveis à entrada em serviço da nova travessia os respeitantes às obras de arte, pavimentação, sinalização horizontal e vertical, iluminação, vedação, equipamento de segurança, de monitorização ambiental, os sistemas de drenagem e de protecção contra o ruído, bem como todos aqueles que obriguem à permanência de viaturas de trabalho nas faixas de rodagem.

Base XLIX

Entrada em serviço

1 — A nova travessia deve entrar em serviço até às 24 horas do dia 31 de Março de 1998.

2 — A entrada em serviço da nova travessia deverá ser autorizada pelo MOPTC, mediante homologação do auto de vistoria contendo opinião favorável do GATTEL áquela entrada em serviço, sem prejuízo dos trabalhos de acabamento eventualmente necessários, os quais deverão ser realizados no prazo máximo de 60 dias a contar da data da abertura ao tráfego e ser objecto de nova vistoria, em termos idênticos aos dispostos na base XLVIII, devendo o respectivo auto ser homologado pelo MOPTC.

3 — A exploração da nova travessia pela concessionária tem início na data da sua entrada em serviço nos termos dos números anteriores da presente base, podendo a partir dessa data iniciar-se a cobrança de portagens.

4 — No prazo máximo de um ano a contar da data do auto de vistoria favorável à entrada em serviço da nova travessia, a concessionária deve fornecer ao concedente um exemplar das peças escritas e desenhadas definitivas do projecto das obras executadas, em material reproduzível e em suporte informático.

5 — Será considerado como acto de recepção das obras de construção da nova travessia o auto de vistoria favorável à sua entrada em serviço devidamente homologado pelo MOPTC ou, caso seja necessário, realizar trabalhos de acabamento nos termos do n.º 2, o auto lavrado após vistoria daqueles trabalhos que declare estar a obra em condições de ser recebida.

6 — A homologação do auto de vistoria favorável à entrada em serviço da nova travessia não envolve qualquer responsabilidade do concedente relativamente às condições de segurança ou de qualidade da mesma nem exonera a concessionária do cumprimento das obrigações resultantes das presentes bases.

Base L

Adaptação da plataforma rodoviária na nova travessia

A concessionária obriga-se a desenvolver os trabalhos necessários para que a circulação na nova travessia se processe em quatro vias em cada direcção até ao ano subsequente àquela em que o tráfego médio diário anual seja idêntico ou superior a 52 000 veículos.

SECÇÃO III

Empreendimento concedido

Base LI

Instalações da praça de portagem da nova travessia e da actual travessia

1 — A concessionária instalará os serviços de cobrança de portagens da nova travessia na margem sul do Tejo, os quais integrarão

administrativos e instalações sociais para o pessoal, todos dos meios de segurança adequados, nos termos proposta.
Alterações às instalações ao sistema de cobrança de portagem e dimensionamento das praças de portagem apenas podem ser efectuadas após aprovação do concedente.

Base LII

Taxas de portagem

- A concessionária tem o direito e o dever de cobrar portagem *traversias*, nos termos estabelecidos na presente base.
- As taxas de portagem na *actual travessia* não poderão nunca mais elevadas do que na *nova travessia*.
- As classes de veículos para efeitos de aplicação das taxas de portagem são, por ordem crescente do respectivo valor tarifário, as seguintes:

Classe	Designação
1	Motociclos e veículos com uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, inferior a 1,10 m.
2	Veículos com dois eixos e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, igual ou superior a 1,10 m.
3	Veículos com três eixos e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, igual ou superior a 1,10 m.
	Veículos com mais de três eixos e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, igual ou superior a 1,10 m.

- A relação entre as taxas de portagem das classes 4 e 1 não será superior a 5.
- As taxas de portagem, a cobrar na *actual travessia* a partir de 1996 e a cobrar na *nova travessia* a partir da data de entrada em serviço, serão as fixadas no *segundo contrato de concessão*.
- Até à entrega da sua exploração, a determinação das taxas de portagem a cobrar na *actual travessia* será da exclusiva competência do concedente.
- A concessionária apenas poderá não cobrar portagens com a autorização do concedente, excepto em casos de manifesta urgência ou quando tal resultar de imposição de autoridade com poder de disciplina de tráfego.
- As taxas de portagem serão cobradas apenas no sentido de go sul-norte.

Base LIII

Actualização das taxas de portagem

- As taxas de portagem deverão ser actualizadas anualmente, primeiros de cada ano civil.
- A actualização anual das taxas de portagem será efectuada com a seguinte fórmula: em cada ano civil i , a taxa de portagem nominal (T_i) a ser cobrada em ambas as *traversias*, sujeita ao de *IVA* e arredondada nos termos do n.º 6, será calculada da forma seguinte:

$$T_i = T_0 \times F_i$$

onde:
 T_i = portagem, líquida de *IVA*, por cada classe de veículo, a cobrar no ano i ;
 T_0 = portagem base, líquida de *IVA*;

$$F_i = a \times \frac{IPC_{i-1}}{IPC_0} + b \times \frac{(FX_{i-1} + D)}{FX_0} \times \frac{IPD_{i-1}}{IPD_0}$$

em que:

F_i = factor de actualização para o ano i ;
 i = ano civil em causa, sendo $i = 0$ para 1992,
 $i = 1$ para 1993, etc.;

IPC_{i-1} = *IPC* publicado pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), para 30 de Setembro do ano $i - 1$;

IPC_0 = *IPC* correspondente a 31 de Dezembro de 1992;

IPD_{i-1} = o índice «Alemanha — preços-preços ao consumidor — todos os itens», publicado nos principais indicadores económicos da OCDE para 30 de Setembro do ano $i - 1$;

IPD_0 = índice de preços na Alemanha e publicado pela OCDE tal como referido acima, correspondente a 31 de Dezembro de 1992;

FX_{i-1} = a média das taxas de câmbio à vista marco (DM)/escudo de todos os dias úteis do período entre 15 e 29 de Novembro do ano $i - 1$;

D = a média das taxas de câmbio à vista DM/escudo de todos os dias úteis do período entre 1 de Dezembro do ano $i - 2$ e 30 de Novembro do ano $i - 1$ menos FX_{i-2} ;

FX_0 = Taxa de câmbio DM/escudo correspondente a 90\$93 = 1DM;

$a = 0,85$ nos anos em que i é menor ou igual a 18 (até ao ano 2010 inclusive) e 1 nos outros casos;

$b = 0,15$ nos anos em que i é menor ou igual a 18 (até ao ano 2010 inclusive) e 0 nos outros casos.

3 — Caso o *IPC* não esteja disponível, o concedente e a concessionária acordarão, em boa fé, na seleção de um índice de substituição mutuamente aceitável.

4 — A concessionária deverá comunicar ao concedente, até 7 de Dezembro de cada ano, as taxas de portagem que, por aplicação da fórmula referida no n.º 2, pretende que vigorem no ano seguinte.

5 — Caso as taxas de portagem comunicadas nos termos do número anterior não traduzam uma correcta aplicação da fórmula de actualização referida no n.º 2, o concedente, no prazo de 15 dias a contar da receção da comunicação, informará a concessionária desse facto, indicando os valores das taxas de portagem que devem ser aplicados.

6 — As taxas de portagem que resultarem da aplicação da fórmula de actualização referida no n.º 2 serão, após aplicação de *IVA* à taxa em vigor, arredondadas para o múltiplo mais próximo de 10\$ ou de outra forma que venha a ser acordada.

Base LIV

Formas de pagamento das portagens

1 — As formas de pagamento das portagens incluirão o sistema manual, automático (via verde), por cartão de crédito ou de débito ou outras a aprovar pelo concedente.

2 — Qualquer alteração das formas de pagamento referidas no número anterior depende de prévia aprovação do concedente.

Base LV

Isenções de pagamento de portagens

1 — Não poderão ser concedidas isenções de pagamento de portagens, excepto nos casos referidos nos números seguintes.

2 — São isentos de pagamento de portagens, nas *traversias*:

- Veículos oficiais afectos às seguintes entidades: Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Presidente do Tribunal Constitucional, membros do Governo, Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea, provedor de Justiça, governadores civis, Procurador-Geral da República, Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, Presidente do Supremo Tribunal Militar, Presidente do Tribunal de Contas, presidente do Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes, presidente da Junta Autónoma de Estradas, director-geral de Transportes Terrestres, director-geral de Viação, presidente do Conselho Nacional do Planeamento Civil de Emergência, presidente do Serviço Nacional de Proteção Civil e presidente do Instituto Nacional de Emergência Médica;

b) Veículos das Forças Armadas e das forças de segurança, quando em coluna;

c) Veículos afectos ao comando da GNR e da PSP e veículos da Brigada de Trânsito da GNR;

d) Veículos dos bombeiros e ambulâncias;

e) Veículos da JAE no exercício das funções que lhe são atribuídas pelo Estatuto das Estradas Nacionais;

f) Veículos ao serviço do GATEL e do concedente, no âmbito da sua função de fiscalização;

g) Veículos ao serviço da concessionária e da operadora, no âmbito da sua actividade ou em serviço;

h) Veículos utilizados em trabalhos na *actual ponte* e na *nova travessia*.

3 — Na *actual travessia* estarão ainda isentos do pagamento de portagens os veículos ao serviço do Gabinete de Gestão das Obras de

57.4 — A relação entre as taxas de portagem das classes 4 e 1 não poderá ser superior a 5.

57.5 — A taxa base de portagem (T_0) a cobrar na actual travessia a partir de 1996 e a cobrar na nova travessia a partir da data de entrada em serviço será a seguinte, a preços de 31 de Dezembro de 1992, líquida de IVA e sujeita à actualização nos termos do artigo 58:

Classe 1 — 226\$43;
Classe 2 — 556\$08;
Classe 3 — 837\$99;
Classe 4 — 1087\$67;

57.6 — Até à entrega da sua exploração, a determinação das taxas de portagem a cobrar na actual travessia será da exclusiva competência do concedente.

57.7 — A concessionária apenas poderá não cobrar portagens com prévia autorização do concedente, excepto em casos de manifesta urgência ou quando tal resultar de imposição de autoridade com poderes de disciplina de tráfego.

57.8 — As taxas de portagem previstas no artigo 57 serão cobradas apenas no sentido de tráfego sul-norte.

58 — Actualização das taxas de portagem:

58.1 — As taxas de portagem deverão ser actualizadas anualmente no 1.º mês de cada ano civil.

58.2 — A actualização anual das taxas de portagem será efectuada de acordo com a seguinte fórmula:

Em cada ano civil i , a taxa de portagem nominal (T_i) a ser cobrada em ambas as travessias, sujeita à aplicação de IVA e arredondada nos termos do n.º 58.6, será calculada da forma seguinte:

$$T_i = T_0 \times F_i$$

em que:

T_i = portagem, líquida de IVA, por cada classe de veículo, a cobrar no ano i ;

T_0 = portagem base, líquida de IVA, nos termos do n.º 57.5;

$$F_i = a \times \frac{IPCI-1}{IPCo} + b \times \frac{(FXi-1 + D)}{IPDi-1}$$

em que:

F_i = factor de actualização para o ano i ;

i = ano civil em causa, sendo $i=0$ para 1992, $i=1$ para 1993, etc.;

$IPCI-1$ = índice de preços no consumidor (IPC) publicado pelo Instituto Nacional de Estatística para 30 de Setembro do ano $i-1$;

$IPCo$ = IPC correspondente a 31 de Dezembro de 1992;

$IPDi-1$ = índice Alemanha-preços-preços ao consumidor-todos os itens publicado nos principais indicadores económicos da OCDE para 30 de Setembro do ano $i-1$;

$IPDo$ = índice de preços na Alemanha publicado pela OCDE tal como referido acima, correspondente a 31 de Dezembro de 1992;

$FXi-1$ = média das taxas de câmbio à vista marco (DM)/escudo de todos os dias úteis do período entre 15 e 29 de Novembro do ano $i-1$;

D = média das taxas de câmbio à vista DM/escudo de todos os dias úteis do período entre 1 de Dezembro do ano $i-2$ e 30 de Novembro do ano $i-1$ menos $FXi-2$;

FXo = taxa de câmbio DM/escudo correspondente a 90/93 = DM 1;

$a = 0,85$ nos anos em que i é menor ou igual a 18 (até ao ano 2010, inclusive) e 1 nos outros casos;

$b = 0,15$ nos anos em que i é menor ou igual a 18 (até ao ano 2010, inclusive) e 0 nos outros casos.

58.3 — Caso o IPC não esteja disponível, o concedente e a concessionária acordarão, em boa fé, na selecção de um índice de substituição mutuamente aceitável.

58.4 — A concessionária deverá comunicar ao concedente, até 7 de Dezembro de cada ano, as taxas de portagem que, por aplicação da fórmula referida no n.º 58.2, pretende que vigorem no ano seguinte.

58.5 — Caso as taxas de portagem comunicadas nos termos do número anterior não traduzam uma correcta aplicação da fórmula de actualização referida no n.º 58.2, o concedente, no prazo de 15 dias a contar da recepção da comunicação, informará a concessionária desse facto, indicando os valores das taxas de portagem que devem ser aplicados.

58.6 — As taxas de portagem que resultarem da aplicação da fórmula de actualização referida no n.º 58.2 serão, após aplicação de IVA à taxa em vigor, arredondadas para o múltiplo mais próximo de 10\$ ou de outra forma que venha a ser acordada entre as partes.

59 — Forma de pagamento das portagens:

59.1 — As formas de pagamento das portagens incluirão o sistema manual; automático (via verde), por cartão de crédito ou de débito, ou outras a aprovar pelo concedente.

59.2 — Qualquer alteração das formas de pagamento referidas no número anterior depende de prévia aprovação do concedente.

60 — Isenções de pagamento de portagens:

60.1 — Não poderão ser concedidas isenções de pagamento de portagem, excepto nos casos referidos nos números seguintes.

60.2 — São isentos de pagamento de portagem nas travessias:

a) Veículos oficiais afectos às seguintes entidades: Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Presidente do Tribunal Constitucional, membros do Governo, Chefe do Estado-Maior Geral das Forças Armadas, Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea, provedor de Justiça, governadores civis, Procurador-Geral da República, Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, Presidente do Supremo Tribunal Militar, Presidente do Tribunal de Contas, presidente do Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes, presidente da JAE, director-geral de Transportes Terrestres, director-geral de Viação, presidente do Conselho Nacional do Planeamento Civil de Emergência, presidente do Serviço Nacional de Proteção Civil e presidente do Instituto Nacional de Emergência Médica;

b) Veículos das Forças Armadas e das forças de segurança, quando em coluna;

c) Veículos afectos aos Comandos da GNR e da PSP e veículos da Brigada de Trânsito da GNR;

d) Veículos dos bombeiros e ambulâncias;

e) Veículos da JAE, no exercício das funções que lhe são atribuídas pelo Estatuto das Estradas Nacionais;

f) Veículos ao serviço do GATTEL e do concedente no âmbito da sua função de fiscalização;

g) Veículos ao serviço da concessionária e da operadora, no âmbito da sua actividade ou em serviço;

h) Veículos utilizados em trabalhos na actual ponte e na nova travessia.

60.3 — Na actual travessia estarão ainda isentos do pagamento de portagem os veículos ao serviço do Gabinete de Gestão das Obras de Instalação do Caminho de Ferro na Ponte sobre o Tejo em Lisboa (GECAF); no âmbito da sua actividade ou em serviço, e, enquanto a sede da JAE, ou qualquer dos seus serviços, se mantiver no concelho de Almada, os funcionários daquela entidade que aí estejam colocados ou se desloquem em serviço.

60.4 — Os veículos a que se referem o n.º 60.2, com excepção dos indicados nas suas alíneas b) e d), deverão circular munidos dos respectivos títulos de isenção, emitidos pela concessionária.

61 — Não pagamento de portagens:

61.1 — O não pagamento ou o pagamento viciado de portagens, qualquer que seja o meio de pagamento utilizado, é punido com multa, cujo montante mínimo será igual a 20 vezes o valor de portagem fixado para os veículos da classe 1 e o máximo igual a 20 vezes o valor de portagem fixado para os veículos da classe 4.

61.2 — A detecção das infracções previstas no n.º 61.1 pode ser efectuada através de equipamentos técnicos que registem o veículo com o qual a infracção foi praticada.

61.3 — Os aparelhos a utilizar para o fim mencionado no número anterior devem ser previamente aprovados pela Direcção-Geral de Viação, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada.

61.4 — Para além das autoridades com poderes de disciplina de tráfego, o pessoal afecto à concessão é equiparado, para todos os efeitos legais, a funcionário público, tendo competência para o levantamento de autos de notícia sobre as transgressões à cobrança de portagens ou às demais normas aplicáveis ao trânsito nas travessias e seus acessos.

61.5 — A importância das multas cobradas por falta de pagamento das portagens ou por transgressão às regras de trânsito nas travessias e seus acessos reverte em 60% para o concedente e em 40% para a concessionária, devendo esta depositar mensalmente o montante que reverte para o concedente nos cofres do Tesouro Público, por meio de guia de depósito.

61.6 — As sanções pelo não pagamento ou pagamento viciado de portagens são aplicadas aos utentes prevaricadores nos termos do Decreto-Lei n.º 17/91, de 10 de Janeiro.

62 — Risco geral de tráfego:

A concessionária assume integralmente o risco de tráfego inerente à exploração das travessias, neste se incluindo o risco de redução de tráfego ou de transferência de tráfego dos atravessamentos rodoviários nas travessias para outras formas de atravessamento do rio Tejo.